DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2132/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17763/2022
PROTOCOLO	: 2214249
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 35/2022, deflagrado pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra de auxiliar operacional de campo com insalubridade, eletricista, encarregado de pessoal, marceneiro, mecânico, motorista categoria "D" e "E" – Tipo I, motorista categoria "D" e "E" – Tipo II, oficial manutenção predial, pedreiro, pintor, técnico de ar condicionado e tratorista, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários para a execução dos serviços, distribuídos conforme Anexo I A e B, no valor total de **R$ 7.013.466,00** (sete milhões, treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais).

Após análise criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, constatou que o jurisdicionado fez a remessa dos documentos encartados dentro do prazo estabelecido na alínea "A", subitem 1.1, anexo IX, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como, não identificou inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo do Certame, conforme ANA – DFE – 8646/2022, *fls – 279-281*.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pelo arquivamento do processo, nos termos do parecer nº 1890/2023, *fls – 283-285*.

Desse modo, considerando que não foram determinadas medidas ou

providências de urgência; considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno; e considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, fundamentado pelo art. 154[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;